


# CURSO DIREITO DO TRABALHO



Ronaldo Lima dos Santos  
Professor Doutor da Fac. de Direito da USP  
Procurador Regional do Trabalho/SP  
Coordenador Nacional da Conalis/MPT  
Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP

**RELAÇÃO DE TRABALHO  
E  
RELAÇÃO DE EMPREGO**



# RELAÇÃO DE TRABALHO

## ➤ **Relação de trabalho**

➤ Compreende de todo contrato de atividade pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outra mediante contraprestação ou à título gratuito

## ➤ **Relações de trabalho**

- Prestação de serviços autônomos
- Contrato de transporte
- Representação comercial autônoma – Lei n. 4.886/95
- Trabalho eventual
- Trabalho avulso – Lei n. 12.815/2013
- Trabalho avulso - Lei n. 12.023/2009
- Trabalho voluntário – Lei n. 6.908/98
- Trabalho religioso
- Relação de emprego

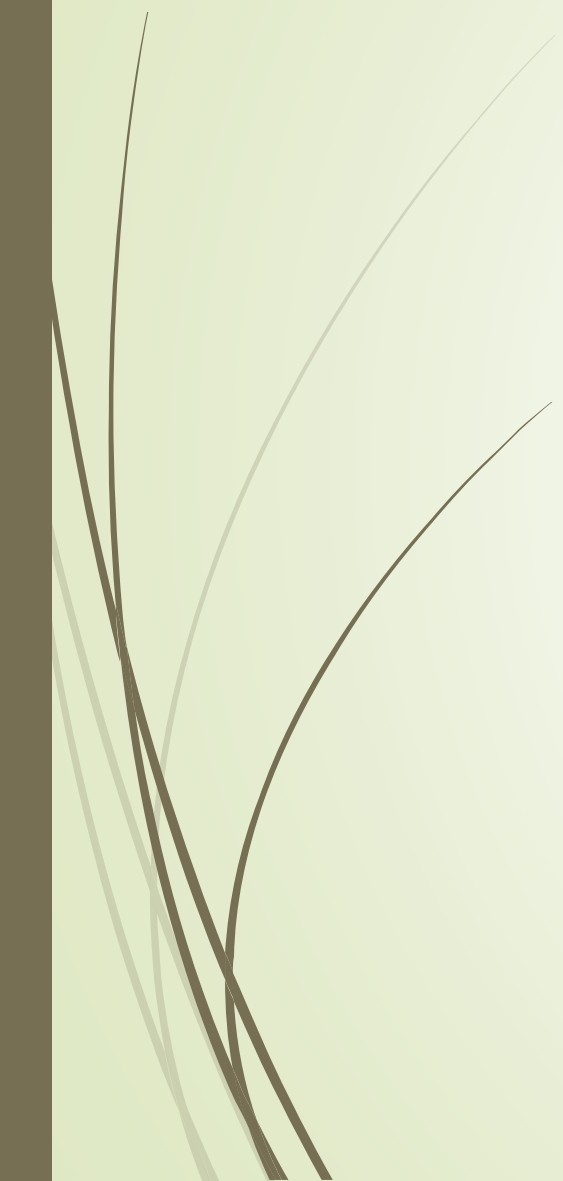
# RELAÇÃO DE EMPREGO

Consiste na relação jurídico-contratual pela qual uma parte (empregado) compromete-se a prestar serviços a outrem (empregador), em caráter pessoal, subordinado, oneroso, não eventual e com alteridade.

- **Contrato realidade**
  - Mario de La Cueva
- **Configuração objetiva da relação de emprego**
- **Princípio da primazia da realidade**



# **ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

- **PESSOALIDADE**
  - **ONEROSIDADE**
  - **NÃO-EVENTUALIDADE**
  - **SUBORDINAÇÃO**
  - **ALTERIDADE**
- 

# PESSOALIDADE

- Art. 2º CLT: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, **admite**, assalaria e dirige a **prestação pessoal de serviço**.
- Contrato de trabalho é *intuitu personae* em relação ao empregado
  - relação de confiança (fiduciária)
- empregado deve ser pessoa física;
- A prestação de serviços deve realizar-se diretamente pelo empregado
- impossibilidade de substituição do trabalhador por outrem
  - sem consentimento do empregador
  - com consentimento do empregador, somente em eventos pontuais.

# CONTINUIDADE

- Art. 3º CLT - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e **mediante salário.**

- **NÃO-EVENTUALIDADE**

- contrato de trabalho é de trato-sucessivo (sucede-se no tempo)
- trabalho constante
- trabalho contínuo
- Periódico
- animus de integração do empregado à empresa

- **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

- **Correntes sobre a não-eventualidade**

- Temporal
- Dos fins
- Da fixação a uma única fonte de trabalho

# TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”





# TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



# ONEROSIDADE

- Art. 2º CLT: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, **assalaria** e dirige a prestação pessoal de serviço.
- Art. 3º CLT - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e **mediante salário**.
- **O contrato de emprego é necessariamente oneroso**
  - Relação jurídica bilateral
    - Pressupõe contraprestações (obrigações) recíprocas entre empregado e empregador
    - pagamento de salários
    - Prestação de serviços
- impossibilidade de contrato de emprego a título gratuito;
- Não confundir ausência de onerosidade volitiva pelo empregador (religioso, voluntário) com moral salarial ou inadimplência (não pagamento dos salários) do empregador.

# SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

- Art. 3º, CLT - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, **sob a dependência** deste e mediante salário.
- Subordinação jurídica
  - sujeição do empregado ao “poder” de direção do empregador;
  - Direito de direção do empregador
  - Poder de organização
  - Poder de controle/fiscalização
  - Poder disciplinar
- “Subordinação é uma situação jurídica em que se encontra o empregador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.”
- Sujeição a diretivas constantes e analíticas sobre o modo e tempo em que deverá ser executada a prestação (Alice Monteiro de Barros)
- A dependência é jurídica = subordinação jurídica
  - não técnica,
  - não econômica,
  - não hierárquica

# ALTERIDADE

- Art. 2º CLT: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
- Trabalho por conta e lucro de outrem
- A assunção dos riscos da atividade econômica é do empregador (art. 2º, *caput*, da CLT – Decreto n. 5452/43)
- Impossibilidade de transferência dos riscos da atividade econômica para os empregados

# **TRABALHADOR AUTÔNOMO**





# TRABALHADOR AUTÔNOMO

O trabalhador autônomo é a **pessoa física** que presta serviços **habitualmente** por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, **assumindo os riscos de sua atividade econômica.**